

n) eventual existência de dano ambiental autônomo ou origem ilícita da madeira, sem presumir tais circunstâncias apenas pela ausência de cobertura no sistema;

5. REQUISITE-SE à autoridade policial que providencie a preservação da prova técnica da materialidade, obtendo do IBAMA, entre outros elementos, o relatório completo de fiscalização, fotografias originais, planilhas de medição, romaneio, registros do DOF+, documentos de identificação das espécies, Auto de Infração nº L91PEPSU, Termo de Apreensão nº BARRPNZ4, Termo de Depósito nº 73NJFDHP, Termo de Doação nº Y7UHNBCG e termos de destruição/inutilização;

6. Considerando que parte da madeira serrada foi doada e as toras foram posteriormente inutilizadas, AVALIE-SE a necessidade de produção de exame pericial indireto, com base na documentação técnica, fotografias, medições, romaneios e registros produzidos pelo IBAMA, sem prejuízo de exame direto de eventual material remanescente, se disponível;

7. CONSIGNE-SE na requisição que o simples fato de ALTAIR ALVES DO AMORIM constar como administrador e representante durante a fiscalização não deve ser utilizado como fundamento de responsabilidade penal objetiva, cabendo à investigação individualizar sua efetiva participação, conhecimento e domínio funcional sobre a conduta;

8. CONSIGNE-SE também que a eventual responsabilização penal da pessoa jurídica deverá observar os pressupostos do art. 3º da Lei nº 9.605/1998, com apuração de decisão praticada por representante legal ou contratual, ou órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade;

9. Após a identificação dos possíveis autores, SOLICITE-SE a juntada de folhas de antecedentes e certidões pertinentes, inclusive para futura análise dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995;

10. Concluída a investigação e permanecendo a capitulação no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, deverão ser observadas as regras próprias das infrações de menor potencial ofensivo, inclusive o art. 27 da Lei de Crimes Ambientais, segundo o qual eventual proposta de transação penal pressupõe prévia composição do dano ambiental, salvo comprovada impossibilidade.

11. COMUNIQUE-SE ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, com referência ao Ofício nº 269/2026/2ºOFÍCIO/PR/AM e à NF nº 1.13.000.001983/2026-35, que o declínio de atribuição foi recebido e que foram adotadas providências para investigação criminal dos fatos pelo Ministério Público Estadual;

12. Cumpridas as providências acima e comprovado o encaminhamento dos elementos à autoridade policial, ARQUIVE-SE ADMINISTRATIVAMENTE o Procedimento de Gestão Administrativa nº 001.2026.000458, por exaurimento de sua finalidade, promovendo-se as baixas pertinentes;

13. CONSIGNE-SE expressamente que o arquivamento ora determinado se restringe ao PGA de área-meio, não constituindo arquivamento da notícia criminal ou juízo definitivo acerca da responsabilidade das pessoas físicas ou jurídica envolvidas;

14. Recebida comunicação da instauração do inquérito policial, proceda-se ao respectivo cadastramento no sistema da atividade-fim, mantendo-se referência cruzada com o presente PGA e, se for o caso, com a investigação oriunda do PGA nº 001.2026.000477;

15. PUBLIQUE-SE no DOMPE, resguardando-se, na publicação,

eventuais dados pessoais ou elementos cuja divulgação possa prejudicar diligências investigatórias ainda pendentes.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 18 de agosto de 2026.

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2026.000477

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa formado a partir do Ofício nº 276/2026/2ºOFÍCIO/PR/AM, por meio do qual o Ministério Público Federal encaminhou ao Ministério Público do Estado do Amazonas cópia da Notícia de Fato nº 1.13.000.002031/2026-39, após promover declínio de atribuição para a esfera estadual.

Recebidos os documentos pela Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, determinou-se seu encaminhamento à Unidade de Atendimento de Humaitá/AM, para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Comarca e adoção das providências cabíveis.

A documentação originária decorre de fiscalização realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA na sociedade empresária CUPÍUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., CNPJ nº 21.513.910/0001-48, localizada na Rodovia BR-319, km 642, Município de Humaitá/AM.

O Relatório de Fiscalização nº 1GRSFTY registra que a fiscalização presencial ocorreu em abril de 2026, tendo a equipe do IBAMA realizado levantamento do saldo de madeira existente no sistema DOF+ e posterior conferência do estoque físico localizado no pátio do empreendimento.

Diante das constatações iniciais, foi solicitada à empresa a apresentação do romaneio das madeiras existentes no estabelecimento. Após a entrega do documento e nova conferência dos lotes, procedeu-se ao cotejo entre o saldo constante do sistema oficial e o estoque efetivamente encontrado.

A análise revelou duas espécies distintas de inconsistências.

De um lado, foram identificados 536,7086 m³ de madeira em toras e 75,08 m³ de madeira serrada que existiam apenas no saldo do sistema DOF+ e não possuíam correspondência no estoque físico, totalizando aproximadamente 611,7886 m³ de créditos florestais virtuais excedentes.

De outro lado, foram encontrados fisicamente no pátio 41,6477 m³ de madeira em toras e 48,31815 m³ de madeira serrada sem correspondente cobertura de saldo no sistema, perfazendo 89,9658 m³.

Os fatos deram origem a medidas administrativas distintas.

Quanto aos 611,7886 m³ existentes somente no saldo virtual, foi lavrado o Auto de Infração nº JKLVD5J, pela apresentação de informação falsa em sistema oficial de controle, bem como o Termo de Suspensão nº 7FSPV1V1, destinado a impedir a utilização do crédito excedente até sua regularização.

Quanto aos 89,9658 m³ encontrados fisicamente sem cobertura no DOF+, foi lavrado o Auto de Infração nº L91PEPSU, tendo o produto florestal sido objeto das medidas administrativas descritas no relatório.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cai Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dolice Virgínia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laura Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Agumelo Balbi Júnior
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

O objeto do expediente ora analisado, contudo, diz respeito primordialmente à primeira situação, isto é, à possível inserção ou manutenção de créditos florestais virtuais no sistema DOF+ sem correspondente estoque físico.

O Auto de Infração nº JKLVD5J descreve precisamente a existência de 75,08 m³ de madeira serrada e 536,70 m³ de madeira em toras contabilizados virtualmente em desconformidade com a realidade física, totalizando 611,78 m³.

O órgão ambiental classificou, para fins administrativos, a motivação da infração como “intencional”, atribuindo-lhe multa no valor de R\$ 167.680,60.

Há, portanto, elementos objetivos suficientes para justificar persecução investigatória de natureza criminal.

Todavia, os elementos atualmente disponíveis não são suficientes para o imediato oferecimento de denúncia, especialmente porque não se encontra individualizada, de maneira minimamente segura, a pessoa física responsável pela inserção, geração ou manutenção dos dados questionados no sistema oficial de controle.

O relatório registra que a fiscalização foi acompanhada por ALTAIR ALVES DO AMORIM, identificado como administrador da empresa, o qual prestou esclarecimentos aos agentes ambientais.

Essa circunstância, entretanto, não permite concluir automaticamente que tenha sido ele quem realizou as operações no sistema, determinou sua realização ou tinha conhecimento específico da manutenção dos créditos fictícios.

A responsabilidade penal é pessoal, sendo necessário individualizar a conduta das pessoas físicas que efetivamente operaram, determinaram ou concorreram para a alimentação irregular do sistema.

Também merece destaque que o próprio IBAMA afirmou expressamente não ter conseguido comprovar que os créditos virtuais excedentes tenham sido efetivamente utilizados para acobertar madeira de origem ilegal, embora tenha reconhecido a potencialidade de sua utilização para essa finalidade.

Consequentemente, não se pode, neste momento, atribuir aos investigados a utilização concreta daqueles créditos para conferir aparência de legalidade a produto florestal ilícito.

É necessário apurar a origem dos créditos, as operações que os geraram, os usuários responsáveis, as datas das movimentações, eventual utilização posterior e o elemento subjetivo dos envolvidos.

I – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO POLICIAL

O Ministério Público possui atribuição legal para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhar sua tramitação, nos termos do art. 26, IV, da Lei nº 8.625/1993.

No caso concreto, há elementos suficientes para justificar a instauração de investigação policial.

A fiscalização não se baseou em informação genérica. Houve conferência material do estoque, apresentação de romaneio, cotejo com os dados existentes no sistema oficial, autuação administrativa e identificação de diferença quantitativa expressiva.

Os registros demonstraram 611,7886 m³ de créditos virtuais sem correspondência com a madeira existente no estabelecimento, circunstância que reclama investigação

acerca da forma pela qual tais informações foram inseridas ou mantidas no sistema e das pessoas responsáveis pelas operações.

A capitulação jurídica deverá permanecer provisória.

O Ministério Público Federal inicialmente examinou os fatos sob a perspectiva do art. 299 do Código Penal, promovendo posteriormente declínio ao Ministério Público Estadual.

O art. 299 do Código Penal criminaliza a inserção ou a determinação de inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento, desde que presente a finalidade específica prevista no tipo.

A investigação deverá igualmente permitir posterior exame acerca da incidência de tipos específicos previstos na Lei nº 9.605/1998, conforme a natureza concreta da informação, documento ou operação ambiental identificada. O art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais, por exemplo, possui objeto próprio — estudo, laudo ou relatório ambiental falso ou enganoso apresentado em procedimento administrativo —, de modo que sua incidência não deve ser presumida antes da identificação precisa do mecanismo utilizado para geração ou manutenção dos créditos.

II – DA INADEQUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PRESENTE PGA

O expediente foi autuado no MPAM como Procedimento de Gestão Administrativa.

Essa classe procedimental não se destina à investigação criminal.

A Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece que, quando surgirem em procedimento administrativo fatos que demandem apuração criminal, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento investigatório pertinente ou encaminhar a notícia e os respectivos elementos de informação ao órgão competente.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Assento nº 001/2025-CSMP, aprovado pela Resolução nº 028/2025-CSMP, igualmente consolidou o entendimento de que o procedimento administrativo não deve ser utilizado para apurar irregularidades que demandem investigação criminal.

Com maior razão, o Procedimento de Gestão Administrativa, instrumento relacionado à atividade administrativa institucional, não deve permanecer aberto exclusivamente para condução de apuração penal.

A finalidade deste PGA estará exaurida com o recebimento e análise do expediente encaminhado pelo MPF, a extração das peças necessárias e a requisição do procedimento policial adequado.

O arquivamento que se determina, portanto, é exclusivamente administrativo e referente a este PGA, não correspondendo a arquivamento da notícia criminal, promoção de arquivamento penal ou juízo definitivo de ausência de ilícito.

III – DOS PROCEDIMENTOS CORRELATOS

Os autos revelam, ainda, a existência de outros procedimentos relacionados à mesma sociedade empresária.

O relatório de correlatos do MPF registra a NF nº 1.13.000.001338/2024-51, instaurada para apurar possível falsidade ideológica em razão da existência de 1.386,6646 m³ de créditos fictícios atribuídos à CUIÚBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., constando nos registros o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dolice Oliveira Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laura Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Agustelo Balbi Júnior
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

Consta também a NF nº 1.13.000.000791/2024-40, relacionada a fato semelhante e igualmente remetida ao Ministério Público Estadual.

Além disso, a mesma fiscalização de 2026 deu origem à NF nº 1.13.000.001983/2026-35, relativa à existência física de aproximadamente 89,96 m³ de madeira sem licença válida ou cobertura suficiente no sistema oficial.

A NF MPF nº 1.13.000.002031/2026-39, que originou o presente PGA, foi inclusive distribuída no MPF por prevenção à NF nº 1.13.000.001983/2026-35.

Esses elementos recomendam que a autoridade policial verifique a existência de investigações correlatas e, quando juridicamente adequado, promova sua reunião ou tratamento coordenado, evitando duplicidade investigatória.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DETERMINO:

1. EXTRAIAM-SE cópias integrais das peças de interesse criminal constantes deste Procedimento de Gestão Administrativa, especialmente:

- a) Ofício nº 276/2026/2º OFÍCIO/PR/AM e decisão de declínio proferida pelo Ministério Público Federal;
- b) Relatório de Fiscalização nº 1GRSFTY;
- c) Auto de Infração nº JKLVD5J;
- d) Termo de Suspensão nº 7FSPV1V1;
- e) documentos relativos ao saldo DOF+, romaneios, planilhas de conferência e demais registros utilizados pelo IBAMA para constatação da divergência;
- f) documentação de identificação da sociedade empresária, responsáveis, administradores e representantes;
- g) Licença de Operação e demais documentos ambientais relevantes;
- h) Relatório de Correlatos juntado pelo Ministério Público Federal;

2. REQUISITE-SE à autoridade policial competente a instauração de INQUÉRITO POLICIAL, encaminhando-se as peças acima indicadas, para apurar a possível inserção, geração ou manutenção dolosa de informações inverídicas no sistema oficial de controle florestal DOF+/SISDOF/SISFLORA, consistente na existência de aproximadamente 611,7886 m³ de créditos florestais virtuais sem correspondência com o estoque físico constatado no pátio da empresa CUIÚBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., fato objeto do Auto de Infração IBAMA nº JKLVD5J; CONSIGNE-SE na requisição policial que a capitulação jurídica é

3. provisória, devendo os fatos ser investigados, inicialmente, sob a perspectiva de possível falsidade relacionada ao sistema oficial de controle ambiental, sem prejuízo de posterior enquadramento nos tipos penais que efetivamente resultarem da investigação;

4. SOLICITE-SE à autoridade policial que, no curso do inquérito, sejam realizadas, entre outras que reputar necessárias, as seguintes diligências:

a) identificação de todos os sócios, administradores, responsáveis técnicos, empregados, contadores, consultores,

despachantes, prepostos ou terceiros que possuíam autorização para movimentar o DOF+/SISDOF/SISFLORA em nome da CUIÚBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. no período relacionado aos créditos questionados;

b) identificação dos usuários, perfis, credenciais e registros de acesso utilizados nas operações relacionadas aos 611,7886 m³ de créditos excedentes;

c) obtenção, junto ao IBAMA e/ou ao órgão ambiental responsável pelo sistema, do histórico completo das movimentações e registros de auditoria, inclusive datas, horários, operações realizadas, documentos vinculados, usuários responsáveis e demais metadados tecnicamente disponíveis;

d) identificação da origem individualizada dos créditos que compuseram o saldo excedente, indicando os documentos florestais ou operações que os geraram;

e) apuração de eventual ocorrência de conversões, entradas, saídas, transformações, estornos ou ajustes de pátio relacionados aos referidos créditos;

f) obtenção e análise do Processo Administrativo IBAMA nº 02001.014875/2026-51, inclusive defesa apresentada pela autuada, documentos juntados pela empresa, eventuais perícias, decisão administrativa e informação atualizada sobre o estorno ou regularização do saldo;

g) oitiva de ALTAIR ALVES DO AMORIM, especialmente para esclarecer sua função na empresa, quem operava o sistema DOF+, quem era responsável pela escrituração dos estoques, quem determinava os lançamentos e qual era o procedimento interno para entrada, transformação e baixa de produtos florestais;

h) oitiva dos representantes legais, sócios, responsáveis técnicos e demais pessoas que forem identificadas como responsáveis pelas operações no sistema;

i) esclarecimento sobre quem elaborou e apresentou o romaneio fornecido à fiscalização do IBAMA em abril de 2026;

j) apuração sobre eventual utilização dos créditos fictícios para emissão de documentos florestais, transporte, transferência, comercialização ou acobertamento de madeira sem origem legal;

k) caso tenha havido utilização dos créditos, identificação das respectivas operações, destinatários, veículos, documentos florestais, volumes e produtos envolvidos;

l) verificação da existência de elementos aptos a demonstrar que determinada inserção ou manutenção irregular foi praticada por decisão de representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado, no interesse ou benefício da pessoa jurídica, circunstância relevante para eventual responsabilização da empresa nos limites da Lei nº 9.605/1998. Os arts. 2º e 3º da Lei de Crimes Ambientais disciplinam a participação dos dirigentes e os pressupostos de responsabilização penal da pessoa jurídica.

5. DEVERÁ ser expressamente esclarecido no inquérito policial que o Relatório de Fiscalização do IBAMA não comprovou a efetiva utilização dos créditos virtuais para acobertamento de madeira ilegal, sendo essa uma hipótese investigativa a ser confirmada ou afastada mediante prova própria, e não fato já demonstrado nos autos;

6. SOLICITE-SE à autoridade policial que verifique a existência de outros inquéritos ou procedimentos investigatórios relacionados à CUIÚBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	PROCURADORES DE JUSTIÇA		CONSELHO SUPERIOR
Procuradora-Geral de Justiça: Leda Mara Nascimento Albuquerque Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos: André Virgílio Belota Seffair Corregedora-Geral do Ministério Público: Silvana Nobre de Lima Cabral Secretária-Geral do Ministério Público: Wandete de Oliveira Netto	Câmaras Cíveis Elvys de Paula Freitas Sandra Cai Oliveira Jussara Maria Pordeus e Silva Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Suzate Maria dos Santos Nilda Silva de Sousa Delicia Olívia Vieira Alves Ferreira Jorge Michel Ayres Martins Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Marco Aurélio Lisciotto	Câmaras Criminais Carlos Lélio Laura Ferreira Marlene Franco da Silva Mauro Roberto Veras Bezerra Sarah Pirangy de Souza Aguielo Balbi Júnior Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues Adelton Albuquerque Matos	Câmaras Reunidas Karla Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Sílvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demóstenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral
			CONSELHO SUPERIOR Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente) Silvana Nobre de Lima Cabral Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Adelton Albuquerque Matos Elvys de Paula Freitas Jorge Michel Ayres Martins Nilda Silva de Sousa OUVIDORIA Sílvia Abdala Tuma

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500

LTDA., especialmente aqueles eventualmente originados das NFs MPF nº 1.13.000.001338/2024-51, 1.13.000.000791/2024-40 e 1.13.000.001983/2026-35, promovendo-se, caso cabível, reunião, apensamento, intercâmbio probatório ou certificação da inexistência de duplicidade;

7. CERTIFIQUE a Secretaria desta Promotoria, mediante consulta aos sistemas institucionais, se os procedimentos mencionados no item anterior deram origem a Notícias de Fato, PICs, requisições de inquérito policial, inquéritos policiais, ações penais ou outros expedientes no âmbito do MPAM, juntando-se a respectiva certidão;

8. Se localizada investigação anterior especificamente referente ao mesmo Auto de Infração nº JKLVD5J e aos mesmos 611,7886 m³, encaminhe-se imediatamente essa informação à autoridade policial, para prevenir duplicidade e possibilitar a reunião das apurações;

9. COMUNIQUE-SE ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, em referência ao Ofício nº 276/2026/2ºOFÍCIO/PR/AM e à NF nº 1.13.000.002031/2026-39, que o declínio foi recebido e que os elementos foram encaminhados à Polícia Civil para instauração de investigação criminal;

10. Cumpridas as determinações acima e certificadas a expedição e o recebimento da requisição pela autoridade policial, ARQUIVE-SE o Procedimento de Gestão Administrativa nº 001.2026.000477, por exaurimento de sua finalidade administrativa, promovendo-se as baixas e anotações necessárias no sistema;

11. CONSIGNE-SE expressamente no ato de arquivamento que a baixa deste PGA não configura arquivamento criminal dos fatos, os quais continuarão submetidos à apuração no inquérito policial requisitado, devendo eventual procedimento ou processo decorrente receber acompanhamento próprio no âmbito da atividade-fim desta Promotoria;

12. Recebido futuramente o inquérito policial ou comunicação de sua instauração, promova-se o devido cadastramento e acompanhamento no sistema próprio, vinculando-o, sempre que tecnicamente possível, ao presente expediente para fins de rastreabilidade;

13. PUBLIQUE-SE no DOMPE.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 17 de agosto de 2026.

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2026.000478

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa autuado a partir do Ofício nº 351/2026/13ºOFÍCIO/PR/AM, encaminhado pelo 13º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, mediante o qual foram remetidos ao Ministério Público do Estado do Amazonas documentos oriundos do Protocolo Eletrônico nº PR-AM-00041745/2026, em razão de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Federal.

O expediente foi inicialmente encaminhado à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e, posteriormente, remetido à Unidade de Atendimento de Humaitá para distribuição a uma das Promotorias de Justiça desta Comarca, vindo a ser distribuído à 1ª Promotoria de Justiça.

Ao examinar detidamente os documentos, contudo, verifica-se que os fatos objeto da apuração ocorreram integralmente no Município de Manicoré/AM, razão pela qual esta Promotoria de Justiça não detém atribuição territorial para seu processamento.

I – DOS FATOS

Segundo a documentação encaminhada, no âmbito da Operação Maravilha 2026, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA realizaram fiscalização na empresa GIRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 15.138.466/0001-25.

A empresa encontra-se estabelecida na Rodovia BR-230, km 180/185, Distrito de Santo Antônio do Matupi, Município de Manicoré/AM, local em que funciona a denominada Serraria Albatroz. O Relatório de Fiscalização identifica expressamente como local da fiscalização o Município de Manicoré/AM.

Na fiscalização, constatou-se tratamento inadequado dos resíduos decorrentes do processo produtivo da indústria madeireira, especialmente serragem e aparas depositadas a céu aberto.

O IBAMA lavrou o Auto de Infração nº K6SNDGL6, descrevendo a conduta como “lançar resíduos sólidos da indústria madeireira a céu aberto” e aplicando multa diária de R\$ 27.775,00.

O Relatório de Fiscalização consignou a existência de aproximadamente 18.418,18 m³ de resíduos sem destinação ambientalmente adequada, bem como a existência de forno licenciado danificado e desativado.

A materialidade encontra reforço no Laudo de Constatação nº 6/2026, no qual se registrou que a disposição de grandes pilhas de resíduos de madeira sobre o solo, submetidas à ação da chuva, ocasionou a formação de chorume.

Na vistoria in loco, constatou-se efetivamente a produção de chorume, com alteração da qualidade do solo no entorno, embora não tenha sido comprovada, naquele momento, contaminação do lençol freático, dos corpos hídricos ou da atmosfera. O laudo consignou também que o empreendimento intencionalmente promoveu o depósito irregular dos resíduos sólidos.

A conclusão técnica apontou:

I) disposição irregular de resíduos sólidos sobre o solo, em desacordo com o art. 47, II, da Lei nº 12.305/2010;

II) contaminação do solo, com risco potencial de contaminação do lençol freático; e

III) descumprimento da obrigação de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos estabelecida na Licença de Operação nº 433/13-05.

O Relatório de Fiscalização recomendou, ainda, o recolhimento de todos os resíduos lançados a céu aberto, sua destinação ambientalmente adequada e a realização de análise da contaminação do solo e do lençol freático, com tratamento e monitoramento caso necessários.

Ao final, o órgão fiscalizador encaminhou a documentação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes e ao IPAAM para acompanhamento do licenciamento ambiental.

II – DO DECLÍNIO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		PROCURADORES DE JUSTIÇA		CONSELHO SUPERIOR
Procuradora-Geral de Justiça: Leda Mara Nascimento Albuquerque		Câmaras Cíveis Elvys de Paula Freitas Sandra Cal Oliveira		Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente) Silvana Nobre de Lima Cabral Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Adelton Albuquerque Matos Elvys de Paula Freitas Jorge Michel Ayres Martins Nilda Silva de Sousa
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza		Câmaras Criminais Carlos Lélio Lauria Ferreira Marlene Franco da Silva Mauro Roberto Veras Bezerra Sarah Pirangy de Souza Aguinelo Balbi Júnior Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues Adelton Albuquerque Matos		
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos: André Virgílio Belota Seffair		Câmaras Reunidas Karla Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Sílvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demóstenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral		
Corregedora-Geral do Ministério Público: Silvana Nobre de Lima Cabral		OUVIDORIA Sílvia Abdala Tuma		
Secretária-Geral do Ministério Público: Wandete de Oliveira Netto				

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500